



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Mercados Populares em Vazios Alimentares – MERCADO PERTO, destinado ao apoio à implantação, modernização e funcionamento de feiras e mercados populares em localidades com baixa oferta de alimentos frescos e saudáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Mercados Populares em Vazios Alimentares – MERCADO PERTO, destinado à ampliação do acesso da população a alimentos frescos, saudáveis e de preço acessível em localidades com baixa oferta alimentar adequada.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso a alimentos frescos e saudáveis;
- II – reduzir desigualdades territoriais no abastecimento alimentar;
- III – fortalecer feiras livres, mercados populares e estruturas comunitárias de abastecimento;
- IV – estimular circuitos curtos de comercialização;
- V – apoiar agricultores familiares, pescadores artesanais, cooperativas e pequenos produtores;
- VI – combater insegurança alimentar e nutricional;
- VII – reduzir dependência de alimentos ultraprocessados;



VIII – promover abastecimento alimentar em áreas vulneráveis;
IX – fortalecer economias locais e comunitárias;
X – ampliar a circulação territorial de alimentos produzidos regionalmente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se vazios alimentares as áreas urbanas, periurbanas, rurais ou isoladas caracterizadas por:

- I – baixa oferta de alimentos frescos e saudáveis;
- II – ausência ou insuficiência de feiras livres e mercados populares;
- III – dificuldade de acesso físico a equipamentos de abastecimento alimentar;
- IV – elevada vulnerabilidade socioeconômica;
- V – predominância de oferta alimentar baseada em produtos ultraprocessados;
- VI – insuficiência de estruturas públicas ou comunitárias de comercialização de alimentos.

Art. 4º O Programa poderá apoiar:

- I – implantação de mercados populares e comunitários;
- II – modernização de feiras livres;
- III – construção de estruturas simplificadas de comercialização;
- IV – instalação de cobertura, iluminação e pontos de água;
- V – implantação de estruturas de armazenamento e refrigeração;
- VI – aquisição de equipamentos básicos de funcionamento;
- VII – criação de mercados itinerantes;
- VIII – organização logística de abastecimento local e regional;



locais.

IX – implantação de infraestrutura sanitária mínima;

X – apoio à comercialização digital de produtos alimentares

Art. 5º Terão prioridade na execução do Programa:

I – bairros periféricos urbanos;

II – pequenas cidades e municípios de baixa oferta alimentar;

III – áreas rurais;

IV – comunidades tradicionais;

V – regiões de elevada insegurança alimentar;

VI – localidades isoladas ou de difícil acesso;

VII – territórios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

VIII – áreas com baixa cobertura de equipamentos de abastecimento.

Art. 6º O Programa deverá priorizar a comercialização de produtos oriundos:

I – da agricultura familiar;

II – da pesca artesanal;

III – de cooperativas e associações comunitárias;

IV – de produtores locais e regionais;

V – de cadeias curtas de abastecimento;

VI – da produção agroecológica e sustentável.

Art. 7º A União poderá promover mecanismos de apoio logístico ao abastecimento alimentar em áreas vulneráveis, incluindo:

I – transporte simplificado de alimentos;



- II – apoio à cadeia fria;
- III – armazenamento regional;
- IV – integração entre produtores, cooperativas e mercados populares;
- V – logística adaptada às especificidades territoriais regionais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à comercialização de alimentos saudáveis em mercados populares apoiados pelo Programa.

Art. 9º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – cooperativas e associações;
- III – agricultores familiares;
- IV – universidades públicas;
- V – institutos federais;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – centrais de abastecimento;
- VIII – entidades de economia solidária.

Art. 10 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

- I – mercados implantados ou modernizados;
- II – localidades atendidas;
- III – volume estimado de alimentos comercializados;
- IV – participação da agricultura familiar;
- V – cobertura territorial;



- VI – indicadores de insegurança alimentar;
- VII – geração estimada de renda local;
- VIII – participação de áreas rurais, periféricas e isoladas.

Art. 11 Constituem princípios do Programa:

- I – segurança alimentar e nutricional;
- II – direito humano à alimentação adequada;
- III – equidade territorial;
- IV – fortalecimento da economia local;
- V – abastecimento popular;
- VI – desenvolvimento regional sustentável;
- VII – redução das desigualdades sociais e regionais;
- VIII – valorização da produção local e regional.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à segurança alimentar, agricultura familiar, desenvolvimento regional, assistência social e abastecimento urbano.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Mercados Populares em Vazios Alimentares – MERCADO PERTO, com o objetivo de ampliar o acesso da população a alimentos frescos, saudáveis e de preço acessível em bairros periféricos, pequenas cidades, áreas rurais, comunidades tradicionais e localidades com baixa oferta alimentar adequada.



Milhões de brasileiros vivem em regiões onde o acesso regular a frutas, verduras, legumes, pescado fresco e outros alimentos essenciais é limitado pela ausência de feiras livres, mercados populares ou estruturas adequadas de abastecimento. Em muitos territórios urbanos e rurais, a população depende quase exclusivamente de pequenos comércios com baixa oferta de alimentos saudáveis e predominância de produtos ultraprocessados, fenômeno conhecido internacionalmente como “vazio alimentar”.

Essa realidade afeta diferentes regiões do país de maneiras distintas. Nas periferias metropolitanas, o problema decorre frequentemente da ausência de equipamentos públicos de abastecimento e da concentração comercial. Em pequenas cidades e regiões rurais, a baixa escala econômica e as dificuldades logísticas encarecem alimentos frescos e reduzem sua disponibilidade. Em áreas isoladas, especialmente na Amazônia Legal, a dependência fluvial, as longas distâncias e a sazonalidade do transporte ampliam ainda mais o custo alimentar das famílias.

A insuficiência de estruturas locais de abastecimento contribui diretamente para a insegurança alimentar, para o aumento do custo da alimentação saudável e para a piora dos indicadores nutricionais da população. Ao mesmo tempo, enfraquece agricultores familiares, produtores locais, pescadores artesanais e pequenos comerciantes, reduzindo a circulação de renda dentro das próprias comunidades.

A proposta busca enfrentar esse problema por meio do fortalecimento da infraestrutura popular de abastecimento alimentar, apoiando a implantação e modernização de feiras livres, mercados comunitários, mercados itinerantes e estruturas simplificadas de comercialização em áreas de maior vulnerabilidade alimentar. O projeto também fortalece circuitos curtos de comercialização, aproximando produtores locais dos consumidores e estimulando economias territoriais sustentáveis.

A iniciativa é compatível com os princípios constitucionais da segurança alimentar, da redução das desigualdades sociais e regionais, do



desenvolvimento nacional equilibrado e do direito humano à alimentação adequada. Trata-se de medida socialmente necessária, economicamente inclusiva e territorialmente estratégica para ampliar o acesso à alimentação saudável, fortalecer a economia local e reduzir desigualdades estruturais de abastecimento em todo o território nacional.

Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

